

---

## Atendimento ao PARECER n. 00355/2021/NLC/ETRLIC/PGF

2 mensagens

---

**Contratos Licitações - Reitoria** <contratos@ifsudestemg.edu.br>

11 de junho de 2021 08:45

Para: Ana Carolina Lopes Duarte <ana.duarte@ifsudestemg.edu.br>

Cc: Josiane Damaso <josiane.damaso@ifsudestemg.edu.br>

Prezada Ana Carolina, bom dia!

Gentileza atender ao solicitado nos itens 22 a 29 - 30 a 35 do PARECER n. 00355/2021/NLC/ETRLIC/PGF, em anexo.

Tendo em vista que a Coordenação de contratos irá atender aos itens 36 e 37:

" DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

36. Quanto ao texto da minuta de termo aditivo , recomenda-se a inclusão de Cláusula estabelecendo **novo prazo de execução e a indicação da atualização do cronograma físico-financeiro**, conforme orientação do item 34 desta manifestação jurídica.

37. Por oportuno, sugere o texto abaixo:

A Cláusula Terceira do aditivo deverá ter o item 3.2. com a seguinte redação :

"O prazo de execução do Contrato 036/2019 fica prorrogado por mais x (quatro) meses, **pelo período de 01/05/2021 a 01/08/2021**, cujas etapas observarão o disposto no novo Cronograma Físico-Financeiro, que integra o presente Termo Aditivo, como anexo."

Favor nos enviar a informação dos meses e data da prorrogação do prazo de execução e também o Cronograma Físico-Financeiro atualizado, assinado e aprovado pela autoridade competente, que irá integrar o presente Termo Aditivo.

Antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

landra Mariano

**Instituto Federal do Sudeste de MG**  
**Coordenação de Contratos - Reitoria**  
Av. Luz Interior 360, 6 andar - Estrela Sul  
Juiz de Fora - MG - CEP: 36.030-776  
Telefone: (32) 3257-4108



**Parecer\_355-2021\_ETRLIC (1).pdf**

218K

---

**Ana Carolina Lopes Duarte** <ana.duarte@ifsudestemg.edu.br>

14 de junho de 2021 12:01

Para: Contratos Licitações - Reitoria <contratos@ifsudestemg.edu.br>

Cc: Josiane Damaso <josiane.damaso@ifsudestemg.edu.br>

Prezada landra, bom dia!

Em atenção ao e-mail enviado em 11 de junho de 2021 e considerando o PARECER n. 00355/2021/NLC/ETRLIC/PGF, faço os seguintes esclarecimentos:

**Item 22:** A proposta prevê a prorrogação de 12 (doze) meses do prazo de vigência do contrato, fundamentada no art. 58 da Lei 8.666/1993 e no inc. V, § 1º, do art. 57 desta mesma lei.

**Item 23, 24, 25, 26, 27, 28:**

A solicitação da prorrogação da vigência decorre, em parte, por culpa da Contratada que apresentou lentidão para apresentar os projetos em nível executivo relativos às usinas fotovoltaicas de cada um dos campi, o que retardou o início da etapa de execução dos serviços, ou seja, a instalação dos módulos fotovoltaicos. Esta etapa ainda não foi concluída em todos os campi pela

Contratada e, por essa razão, a empresa encontra-se em atraso.

Entretanto, após a conclusão dos serviços de instalação dos módulos fotovoltaicos, a Contratada passará à última etapa da execução contratual, conforme previsto no Cronograma Físico-financeiro, que compreende a ligação das instalações existentes ao sistema fotovoltaicos, comissionamento do sistema e capacitação dos servidores. Para execução desta última etapa, será necessário que o IF Sudeste MG conclua uma série de adequações nas subestações de energia interna, bem como, a concessionária de energia conclua as obras de adequação da rede de distribuição de energia. Somente após a conclusão destes dois serviços, a empresa poderá concluir o objeto. Deste modo, quando a contratada atingir esta etapa da execução contratual, não haverá prorrogação do prazo de execução da obra e sim paralisação da sua execução, já que a contratada não conseguirá executar nenhum serviço neste período.

Tal necessidade de adequação das subestações de energia, bem como da rede de energia elétrica da concessionária, só foi conhecida após o protocolo dos projetos para aprovação na concessionária de energia, serviço este que compunha o escopo do próprio contrato das usinas. Deste modo, esta demanda é superveniente em relação à data da contratação.

Em razão dos atrasos ocasionados pela Contratada, será aberto processo administrativo punitivo.

#### **Item 30, 31, 32, 33, 34,35:**

Conforme inicialmente esclarecido, não será prorrogado o prazo de execução inicialmente previsto para o objeto. Primeiramente, porque os atrasos por culpa exclusiva da contratada não são justificativa prevista no art. 57 da Lei 8.666/1993 para prorrogação dos prazos de conclusão do objeto. Neste sentido, o Manual de Obras e Serviços de Engenharia – Fundamentos da Licitação e Contratação, um dos Cadernos da CGU, disponível em: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/327966](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/327966), orienta:

*“Os contratos de engenharia adquirem peculiaridades próprias ainda que sejam classificados como obra ou serviço. Em regra, é estabelecida uma obrigação de resultado, no qual a contratada se compromete a entregar uma determinada prestação completa nos moldes estabelecidos pela Administração, o que é denominado de contrato de escopo. Assim, é necessário discernir os prazos de vigência e de execução do ajuste, de modo que é possível “flexibilizar” seu prazo final, exclusivamente em prestígio ao interesse público relacionado à entrega do objeto, sem descuidar das prerrogativas administrativas de fiscalização e de aplicação de eventuais sanções à contratada.”*

(...)

*“Ademais, todos os eventos relacionados à execução do ajuste deverão ser devidamente anotados no diário da obra, de modo se ter o registro da responsabilidade pela eventual mora que, se imputável à contratada, deverá ser sancionada. Se no contexto de culpa da contratada, a sanção deverá ser obrigatória, a decisão de prorrogação do contrato, porém, será discricionária, na medida em que a Administração deverá avaliar o caso concreto e decidir pela opção mais vantajosa para o interesse público. Em todo caso, porém, ultrapassado o termo de vigência do contrato sem a conclusão do seu objeto, o ajuste estará extinto, não podendo ser prorrogado ou de qualquer forma modificado.”*

(...)

*“A vigência do contrato de engenharia cujo objeto consistir na entrega de um objeto (contrato de escopo/resultado) é prorrogável, independentemente de culpa da empresa contratada.*

*Porém, o prazo de duração de uma obra ou serviço de engenharia influencia diretamente sobre o valor final do contrato, seja em relação aos custos da mão de obra envolvida, à locação de equipamentos ou à taxa de rateio da administração central (que compõe o BDI). Daí surge a importância de se definir a responsabilidade pelos custos adicionais que eventualmente venham a incidir sobre o empreendimento, em razão de eventual atraso na sua conclusão.*

*Nos termos do art. 57, §1º da LLC, os prazos de início, de entrega e de conclusão poderão ser prorrogados nos seguintes casos: a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração; b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

*Todas as hipóteses legais mencionadas tratam de situações onde não há culpa da contratada e, sutilmente, a lei põe a responsabilidade pelos encargos financeiros sobre a Administração contratante quando assegura a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.”*

Neste caso, a justificativa para a prorrogação da vigência contratual fundamenta-se, portanto, na manutenção do interesse público, nos termos do inc. I, art. 58 da Lei 8.666/1993 para manutenção da vigência contratual até a conclusão do objeto e realização dos recebimentos provisório e definitivo.

Em relação a parcela de atraso sob responsabilidade da Contratante, é importante destacar que durante o prazo necessário para que o IF Sudeste MG realize as adequações nas subestações de energia e a concessionária execute as obras necessárias, a Contratada ficará impedida de executar o objeto, pois as etapas seguintes são dependentes da conclusão dos serviços sob responsabilidade da Contratante. Neste sentido, seguir-se-á o que recomendou o PARECER n. 00497/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU e o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00061/2020/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU em situação semelhante; a execução dos serviços será paralisada e o cronograma físico-financeiro suspenso até que a Contratada possa realizar os serviços pendentes. Após o reinício dos serviços, a contratada terá o mesmo prazo inicialmente previsto no cronograma físico-financeiro.

Deste modo, mantém-se o cronograma de execução inicialmente previsto.

Coloco-me à disposição para demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

*Ana Carolina Lopes Duarte*  
*Diretora de Engenharia e Arquitetura - IF Sudeste MG*

-----  
Contatos: (32) 3257-4142 / (32) 98469-7154



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS  
GERAIS

INFORMAÇÕES Nº 568/2021 - REICOOCONTR (11.01.05.01.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 16 de Junho de 2021

E-mail\_DIRENGREI\_-\_Atendimento\_ao\_PARECER\_n.\_00355\_2021.pdf

Total de páginas do documento original: 3

*(Assinado digitalmente em 17/06/2021 15:38 )*

JOSIANE DAMASO

TECNICO EM CONTABILIDADE

2132133

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **568**, ano: **2021**, tipo: **INFORMAÇÕES**, data de emissão: **16/06/2021** e o código de verificação: **a9d4a6b179**